



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003368/99-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de agosto de 2014  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos seguintes.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Cristiane Silva Costa (em substituição ao Conselheiro Rafael Correia Fuso), Roberto Caparroz de Almeida, Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Tratam-se os autos de Pedido de Restituição formalizado às fls. 02 no valor de 5.090.453,67 (Cinco milhões e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), fundado em “saldo credor de IRPJ em 31/12/98, resultante do crédito acumulado de IRPJ de períodos anteriores e excesso de recolhimentos de IR Fonte sobre aplicações financeiras” protocolado em 10/05/1999.

Após a apuração do IRPJ devido quando da entrega da DIPJ em 1999, a Embargada verificou divergência das informações prestadas no pedido de restituição, alterando o valor a ser restituído para R\$ 5.661.993,46 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), acrescido de pagamento de DARF de IRPJ por estimativa em 02/1998 no valor de R\$ 386.911,76 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 5.986.109,95 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos).

Foi apresentado às fls. 03 Pedido de Compensação dos créditos apurados com os seguintes débitos existentes em nome da Embargada:

IPI – Vencimento 10/05/99 – Valor R\$ 232.378,85 COFINS – Vencimento 10/05/99 – Valor R\$ 574.818,69 PIS – Vencimento 14/05/99 – Valor R\$ 85.839,72 Valor total R\$ 893.037,26 Às fls. 34 foi apresentado novo Pedido de Compensação no valor total de R\$ 1.921,82, protocolado em 11/05/1999.

Às fls. 37/38 a Embargada peticionou novamente nos autos, informando ter realizado outra compensação utilizando o referido saldo credor. Conforme informou, em 05/05/1999 compensou o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre salários, código no valor de R\$ 184.657,28 (Cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), com este mesmo saldo de IRPJ/98 sem a prévia autorização da Receita Federal, conforme permitido pela IN 21/97, art. 14, e pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 10/9/98.

Além de referida Compensação, informou ter realizado outras duas, quais sejam:

em 12/5/99, IRRF, Código 0561, valor R\$ 11.482,40;

em 15/5/99, IRRF, Código 0561, valor R\$ 3.146,58.

Apresentou, ainda, outros Pedidos de Compensação nas datas e valores que se seguem:

Fls. 39 - Valor total: R\$ 9.560,70 - Protocolo em 02/06/1999;

Fls. 42 – Valor total: R\$ 162.899 - Protocolo em 26/05/1999;

Fls. 45 – Valor total: R\$ 166.695,20 – Protocolo em 19/05/1999;

Fls. 48 – Valor total: R\$ 915.159,41 – Protocolo em 09/06/1999;

Fls. 50 – Valor total: R\$ 5.408,12 – Protocolo em 16/06/1999;

- Fls. 52 – Valor total: R\$ 9.920,44 – Protocolo em 30/06/1999;
- Fls. 55 – Valor total: R\$ 22.602,32 – Protocolo em 07/07/1999;
- Fls. 57 – Valor total: R\$ 15.724,52 – Protocolo em 14/07/1999;
- Fls. 58 – Valor total: R\$ 6.152,65 – Protocolo em 14/07/1999;
- Fls. 61 – Valor total: R\$ 7.479,78 – Protocolo em 28/07/1999;
- Fls. 63 – Valor total: R\$ 23.213,96 – Protocolo em 04/08/1999;
- Fls. 65 – Valor total: R\$ 4.118,96 – Protocolo em 05/10/1999;
- Fls. 67 – Valor total: R\$ 9.989,05 – Protocolo em 14/10/1999;
- Fls. 69 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 07/11/1999;
- Fls. 71 – Valor total: R\$ 212.213,53 – Protocolo em 09/11/1999;
- Fls. 73 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 08/11/1999;
- Fls. 215 – Valor total: R\$ 200.009,26 – Protocolo em 22/12/1999;
- Fls. 217 – Valor total: R\$ 117.664,44 – Protocolo em 15/12/1999;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)
- Fls. 218 – Valor total: R\$ 92.830,28 – Protocolo em 15/12/1999;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
- Fls. 219 – Valor total: R\$ 95.314,64 – Protocolo em 15/12/1999;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0018 -20)
- Fls. 220 – Valor total: R\$ 844.284,72 – Protocolo em 15/12/1999;
- Fls. 222 – Valor total: R\$ 68.782,67 – Protocolo em 07/01/2000;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)
- Fls. 223 – Valor total: R\$ 8.821,08 – Protocolo em 07/01/2000;
- Fls. 225 – Valor total: R\$ 23.231,74 – Protocolo em 30/12/1999;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
- Fls. 227 – Valor total: R\$ 10.841,63 – Protocolo em 05/01/2000;
- (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
- Fls. 228 – Valor total: R\$ 215.088,46 – Protocolo em 05/01/2000;

Fls. 230 – Valor total: R\$ 626,57 – Protocolo em 12/05/2000.

Às fls. 75/77 a Embargada peticionou nos autos informando que com as compensações realizadas no mês de janeiro de 2000, o saldo existente seria de apenas R\$ 603,71 (Seiscentos e três reais e setenta e um centavo), requerendo a convalidação das compensações efetuadas e, no momento oportuno, que fosse emitido o Certificado Comprobatório de Compensação.

Às fls. 237 o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP informou que, “com base na retificação apresentada pelo contribuinte às folhas 71 a 73 do presente processo, foram confrontadas as Declarações de I.R.P.J. dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 com os valores constantes em sua escrituração contábil e fiscal não se apurando nenhuma divergência. Também verificou-se, por amostragem, a veracidade dos lançamentos contábeis e fiscais não se apurando irregularidades”.

Conforme fls. 330/331, a Embargada foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a Restituição e Compensações realizadas, apresentando sua resposta às fls. 333/335.

Em 11/03/2004 foi proferido Despacho Decisório (fls.448/449) com o deferimento parcial do pedido de restituição/compensação apresentada pelo Contribuinte, consolidado na Tabela VII – VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO CONCEDIDO (VALORES EM REAIS), às fls. 451 e que se apresenta a seguir:

Conforme INTIMAÇÃO 10.830/SEORT/DRF/CPS/824/2004 de fls. 532, as compensações foram assim controladas:

“Para que pudesse ser operacionalizado a referida compensação foi gerado o processo 10830.720180/2004-62 que recepcionou o direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 1998.

O processo 10830.003368/99- 88 controlou o saldo credor de IRPJ referente ao ano calendário 1997 e os débitos objeto de pedido de compensação pertencentes ao CNPJ 45.989.050/0001-81.

Foi objeto de pedido de compensação os débitos de terceiros controlados nos processos 10830.000,091/00-19, 13971.000096/00-26, 10830.000218/00-18, 10920.003669/2003- 86 e 10830.030941/99-17.

Comunico, ainda, que o crédito reconhecido no processo em epígrafe foi utilizado na compensação com débitos controlados nos processos 10830.003368/99-88, 10920.003669/2003-86, 10380.000091/00-19 e 13971.000096/00-26, conforme sua solicitação, tendo remanescido saldo devedor nos processos 10830.003368/99-88, 10380.000218/00-18 e 10380.030941/99-17, portanto não foi homologada a compensação referente aos saldos devedores. Os processos 10920.003669/2003-86 10380.000091/00-19 e 13971.000096/00-26 foram encerrados por compensação.”

A empresa foi intimada da decisão em referência em 12/11/2004, conforme intimação de fls. 535.

Contra referida decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/12/2004, conforme fls. 563/565, através da qual pleiteia pelo deferimento total das compensações realizadas.

Em 18/02/2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas/SP proferiu a decisão de fls.644/645, tendo, por unanimidade de votos, deferido parcialmente as solicitações da contribuinte, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$980.081,65, além da importância de R\$2.135.803,53 já deferida pela DRF/Campinas, integralmente utilizada para compensação de diversos débitos. Vejamos os termos da ementa de referida decisão:

#### "SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

Para efeito de restituição do saldo credor (negativo) do imposto de renda pessoa jurídica, o valor a ser registrado na linha 13, da ficha 13, nos casos de apuração anual do imposto, abrangerá somente as importâncias correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, ainda não aproveitadas no cálculo das estimativas.

Na linha 16, da ficha 13, relativa as estimativas mensais do imposto, o valor corresponderá às quantias efetivamente recolhidas a título de estimativas e às compensadas com imposto de renda retido na fonte, bem como com saldos credores de exercícios anteriores, no mesmo período de apuração.

#### ESTIMATIVAS MENSAIS. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR.

COMPENSAÇÃO. Nos casos de recolhimento efetuado no código 2362 (estimativa mensal-empresa obrigada ao lucro real), o ajuste somente poderá se dar na declaração anual, podendo, no entanto, tal pagamento ser utilizado também para compensação com estimativas de meses posteriores do mesmo ano-calendário."

Cientificada em 05/12/2005 e 08/12/2005, a Embargada apresentou Recurso Voluntário em 04/01/2006 (724/734), sustentando, em síntese, que:

- decorrido período superior a 05(cinco) anos entre a data do protocolo do pedido dos valores a serem devolvidos (10/05/1999) e o julgamento final desta demanda, necessariamente, o direito pretendido deveria ser considerado homologado em definitivo, conforme mandam os §§2º, 4º, 5º do art. 74 da atual Lei n.º 9.430/96, o que, de certo, deve levar a r. decisão à plena reforma, reforma está no sentido de homologar os valores pretendidos;

- a compensação em maio/1998 do valor de R\$12.319,08, embora tenha sido incluída no pedido originário, esta já teria sido concretizada no ano-calendário de 1998;

- relativamente ao saldo credor negativo apurado no ano-calendário 1997, no valor de R\$1.754.073,91, este teria sido, de fato, confirmado no processamento de fls. 249, motivo pelo qual a Embargada poderia dele se utilizar, já a partir do ano-calendário de 1998;

- deveria ser rechaçada a não aceitação do modo como foi procedida a compensação do valor recolhido a maior, mediante DARF, a título de estimativa, no valor de R\$386.911,76, uma vez que, independentemente do código em que o DARF fora recolhido, a partir do momento em que o recolhimento é indevido ele poderá ser aproveitado, via

compensação, da forma que entender o contribuinte pertinente, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;

- o Julgador não levou em consideração os valores relativos aos incentivos fiscais comprovado nos autos.

Em julgamento realizado pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda foi acolhida, por unanimidade, a preliminar de decadência sustentada pela Embargada, em decisão assim ementada:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO. Acolhida a preliminar de decadência, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 74 e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96 c/ as alterações introduzidas pelos arts. 49 da Lei no 10.637/02 e art. 17 da Lei nº 10.833/03, por decorridos 5 anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, sem a homologação expressa da Fazenda Pública, consideram- se homologados tacitamente, os créditos compensados e, extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do C'TN, Lei nº. 5.172166.

Preliminar de decadência acolhida.”

Como fundamento, expôs o ilustre Relator que:

“A ora recorrente, procedeu em 10/05/1999 à protocolização de seu Pedido de Restituição/Compensação, no valor total inicial de R\$ 5.090.453,67. Novamente os Pedidos de Compensação de 07/07/99 (fls.51), de 14/07/99 (fls.53154), 28/07/99 (fls.57), 05/10/99 (fls. 61), 14/10/99 (fls.63), 09/11/99 (fls.66/67), 08/11/99 (fls.69). A Fazenda Pública somente veio a manifestar- se, dando ciência a contribuinte, apenas em 12/11/2004 do Despacho Decisório (fls.534) o qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado.

Decorreu-se, portanto, mais de 5 anos entre o pedido inicial de Restituição/Compensação e procedimento de homologação.

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da restituição/compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega do Pedido de Restituição/Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.”

Contra referida decisão apresentou a Fazenda Nacional Embargos de Declaração, através do qual sustentou, em síntese, que:

a) o acórdão apontado deixou de mencionar a existência de outros pedidos apresentados as fls. 212, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 222, 224, 225 e 228;

b) os pedidos de fls. 214, 215, 216, 219, 222 e 224 buscam a compensação de suposto crédito da contribuinte com débitos de terceiro, pleito em tudo vedado pelo art. 170 do CTN, que apenas permite a "compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública";

c) estando referidos requerimentos de fls. 214, 215, 216, 219, 222 e 224 em desacordo com a legislação tributária, é certo que não poderiam ter sido convertidos em

declarações de compensação (DCOMP) nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, por consequência, ser aplicado a estes o prazo para homologação tácita de que trata o § 5º do mesmo artigo;

d) não é possível depreender, da leitura da decisão qual o momento considerado pela decisão embargada para análise do prazo quinquenal de homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em DCOMP, se a data do despacho decisório de fls. 448/449, de 11/03/2004, ou se a data da ciência do referido Despacho pela contribuinte, em 12/11/2004.

Às fls. 812/1366 foram juntados aos autos documentos estranhos ao presente Processo Administrativo, relativos à empresa Nitriflex S/A e referentes aos Processo nº. 10735.000001/99-18.

Vieram os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Conforme demonstrado, às fls. 812/1366 foram juntados aos autos documentos estranhos ao presente Processo Administrativo, relativos à empresa Nitriflex S/A e referentes aos Processo nº. 10735.000001/99-18.

Tratando-se de documentos estranhos ao presente feito, determino sua extração dos autos e juntada no processo citado.

Passo à análise dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

Inicialmente, ressalto que inexistente a omissão apontada relativamente aos Pedidos de Compensação realizados com débitos de terceiros. Isso porque em momento algum foi suscitada referida impossibilidade de compensação pela Embargante, não sendo matéria colocada à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De toda maneira, caso esta Turma entenda pelo conhecimento da matéria, entendo que não há ilegalidade na apresentação de pedido de compensação com débitos de terceiro, apresentado anteriormente à Lei n. 11.051/2004.

Com efeito, a Lei n. 9.430/1996, em redação vigente ao tempo das compensações referidas neste processo, mencionava que:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A antiga redação do artigo 74, portanto, não previa expressamente que a compensação seria apenas com débitos próprios do contribuinte titular de créditos perante a Fazenda Nacional, ao contrário do que pretende a Embargante.

É importante lembrar também que a criação de declaração de compensação fez com que anteriores pedidos de compensação fossem considerados declaração de compensação, como prevê o § 4º, inserido pela Lei 10.637/2002:

“§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Conforme expressa determinação legal, explicitada pelo § 4º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação conferida pela Lei n. 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação devem ser considerados declaração de compensação desde seu protocolo. Note-se que o § 4º, acima colacionado, não traz qualquer restrição à admissão de pedidos de compensação como declaração de compensação, sendo defeso atribuir outros requisitos não explicitados em lei.

Portanto, reconheço a regularidade das compensações efetuadas pela Embargada nas quais identificados débitos de terceiros, expressamente consignando que estes pedidos de compensação são considerados declarações de compensação, na forma do § 4º, acima reproduzido.

Anote-se, ainda, que a Lei 11.051/2004 incluiu o §12 ao citado artigo 74, para constar:

“ § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Assim, só com a alteração acima reproduzida, levada a efeito por força da Lei n. 11.051, surgiu a restrição à compensação com débitos de terceiro. Portanto, se ao tempo da apresentação de pedidos de compensação, nos anos de 1999 e 2000, não era vedada a compensação com débitos de terceiros, não há como se restringir o direito à compensação por força de Lei publicada em 2005, ou estar-se-ia atribuindo efeitos retroativos às leis tributárias, o que não há que se admitir.

A respeito do surgimento desta restrição à compensação, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e

11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao §11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito- prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido (Resp 1.157.847, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2010)”

Por fim, é importante anotar que no próprio formulário da Receita Federal para pedidos de compensação constava que o contribuinte poderia identificar “CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01”, devendo inserir tal informação no campo “Outras Informações” daquele formulário (e.g. fls. 3). Diante disso, aparentemente, até mesmo a Receita Federal admitia a identificação de débito de terceiro anteriormente à Lei 11.051/2004.

Por tais razões, rejeito a existência de omissão quanto à alegação de se tratar de crédito de terceiro – eis que nunca alegada tal matéria neste processo administrativo. E. caso esta Colenda Turma entenda por conhecer da matéria, enfrento-a para confirmar a possibilidade de compensação pelo contribuinte no caso destes autos.

No que concerne ao prazo para homologação quanto aos pedidos de compensação apresentados até 08/11/1999, inexistente omissão no acórdão embargado. Ora, tendo em vista que a Embargada foi intimada da Decisão que deferiu apenas parcialmente seu pleito em 12/11/2004, restaram homologados tacitamente todos os Pedidos de Compensação anteriores a 12/11/1999. Esta foi a decisão do acórdão embargado, do qual se extrai:

“A ora recorrente, procedeu em 10/05/1999 à protocolização de seu Pedido de Restituição/Compensação, no valor total inicial de R\$ 5.090.453,67. Novamente os Pedidos de Compensação de 07/07/99 (fls.51), de 14/07/99 (fls.53/54), 28/67/99 (fls.57), 05/10/99 (fls.61), 14/10/99 (fls.63), 09/11/99 (fls.66/67), 08/11/99 (fls.69). A Fazenda Pública somente veio a

manifestar-se, dando ciência a contribuinte, apenas em 12/11/2004 do Despacho Decisório (fls.534) o qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado.

Decorreu-se, portanto, mais de 5 anos entre o pedido inicial de Restituição/Compensação e procedimento de homologação.

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da restituição/compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega do Pedido de Restituição/Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.

Por tratar-se de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 1º e 4º do CTN, Lei nº. 5.172/66.”

A própria decisão fundamenta a homologação tácita no artigo 150, do Código Tributário Nacional, sem que exista omissão a ser sanada a este respeito. Quanto à menção, pelo acórdão embargado, ao §5º, da Lei n. 9.430/1996, esta não prejudica o racional desenvolvida pela Oitava Turma do antigo Conselho de Contribuintes de que o prazo para homologação decorre do artigo 150, do CTN. Diante disso, rejeito os embargos de declaração também neste ponto.

Por outro lado, assiste razão à Embargante quando sustenta que o acórdão apontado deixou de analisar outros pedidos apresentados as fls. 212, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 222, 224, 225 e 228, que não foram apreciados pelo acórdão embargado. São os seguintes:

Fls. 215 – Valor total: R\$ 200.009,26 – Protocolo em 22/12/1999;

Fls. 217 – Valor total: R\$ 117.664,44 – Protocolo em 15/12/1999;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)

Fls. 218 – Valor total: R\$ 92.830,28 – Protocolo em 15/12/1999;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)

Fls. 219 – Valor total: R\$ 95.314,64 – Protocolo em 15/12/1999;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0018 -20)

Fls. 220 – Valor total: R\$ 844.284,72 – Protocolo em 15/12/1999;

Fls. 222 – Valor total: R\$ 68.782,67 – Protocolo em 07/01/2000;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)

Fls. 223 – Valor total: R\$ 8.821,08 – Protocolo em 07/01/2000;

Fls. 225 – Valor total: R\$ 23.231,74 – Protocolo em 30/12/1999;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)

Fls. 227 – Valor total: R\$ 10.841,63 – Protocolo em 05/01/2000;

(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)

Fls. 228 – Valor total: R\$ 215.088.46 – Protocolo em 05/01/2000;

Fls. 230 – Valor total: R\$ 626,57 – Protocolo em 12/05/2000.

Passo, assim, a enfrentar os citados pedidos de compensação. Inicialmente, pondero que é legítima a compensação, para extinção de créditos tributários, na forma dos artigos 170, do CTN, e 74, da Lei 9.430/96, em sua redação vigente ao tempo dos pedidos de compensação ora analisados, verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Em análise dos pedidos de compensação apresentados pela Embargada entre 22/12/1999 e 12/05/2000 (acima discriminados), conjuntamente aos demais pedidos de compensação (que o Conselho de Contribuintes entendeu homologados tacitamente) a Delegacia da Receita Federal entendeu por parcialmente acolhê-los, para reconhecer o valor total de crédito de R\$ 3.115.885,18, rejeitando o restante do crédito em síntese pelas razões seguintes:

Ano-Calendário de 1996 (...) 18. Logo, os valores utilizados para quitar as estimativas por compensação já estarão computados no saldo credor afinal apurado. Assim, aquela quantia de R\$ 16.593,42, apurada pela contribuinte no ano-calendário de 1996, e que foi reduzida a R\$ 12.319,08, não pode ser objeto de pedido de restituição, pois foi utilizada para quitar a estimativa de maio/1998.

19. O mesmo raciocínio vale para a quantia de R\$ 5.714,38, remanescente da estimativa de maio/1998, que a autoridade administrativa considerou compensada com o recolhimento representado pelo DARF de R\$ 386.911,76, recolhido em 02/1998. Isto porque, na apuração do saldo credor final do ano- calendário de 1998, considerouse o total do DARF como recolhimento por estimativa. (...)

Ano-Calendário de 1997 21. No ano-calendário de 1997, a contribuinte apurou, na declaração de rendimentos apresentada, o saldo credor (negativo) de R\$ 1.754.073,91, valor que foi confirmado no processamento (fls. 249).

22. Na apreciação do pedido de restituição, a autoridade fiscal concedeu, a título de direito creditório, apenas a quantia de R\$ 954.436,65, o que foi contestado pela contribuinte.

23. A divergência instalada, no importe de R\$ 799.637,26, reside nas compensações realizadas e na sistemática das estimativas mensais.

24. Com efeito, a contribuinte mesmo declara ter utilizado parte do saldo credor do ano-calendário de 1997 para quitar estimativas em 1998, detalhando os valores na planilha de fls. 207, ao listar as quantias compensadas de R\$ 445.634,28 e R\$ 452.199,85, relativas a maio e junho/1998.

25. A autoridade administrativa também procedeu às referidas compensações (fls 420/422), tendo apurado um saldo disponível de R\$ 954.436,65, ligeiramente superior à quantia consignada pela contribuinte na planilha de fls. 207 (R\$ 953.438,11). A diferença se deve a cálculos no ajuste dos valores a compensar: enquanto a autoridade fiscal ajustou os valores das estimativas de maio e junho para R\$ 399.743,62 e R\$ 399.893,64, respectivamente, a contribuinte apurou R\$ 400.246,34 e R\$ 400.389,45.

26. As compensações estão, portanto, corretas, com diferenças ínfimas de ajuste por valores a diminuir do saldo disponível. A divergência maior reside justamente na questão das estimativas: ora, se a contribuinte se utilizou da quantia de R\$ 799.637,26 pra quitar estimativas do ano-calendário de 1998, o valor correspondente integra o saldo credor do período de 1998, como já exposto anteriormente.

#### Ano-Calendário de 1998 (...)

28. Nesse ano-calendário de 1998, há que se apreciar inicialmente a questão do recolhimento de R\$ 386.911,76, representado pelo DARF cuja cópia se acha acostada às fls. 203 e compensado pela contribuinte, conforme detalhado na planilha de fls. 204.

33. Como o valor de R\$ 386.911,76 está sendo considerado como estimativa do ano-calendário de 1998 também no presente Acórdão, as compensações efetivas pela contribuinte com contribuição social de junho/1998 e PIS de novembro/1999 são indevidas, pois, como salientado no despacho da autoridade fiscal, eventuais recolhimentos como estimativas no código 2362 só podem sofrer ajuste na declaração anual, ou, alternativamente, podem ser compensadas com estimativas de períodos seguintes do mesmo ano-calendário.

44. O total das estimativas a ser considerado no presente acórdão será, portanto, de R\$ 5.203.362,26 (...), superior em R\$ 39.470,99 a valor registrado pela contribuinte, exatamente a quantia que consta como saldo na tabela III do despacho. A diferença decorre do fato de ter a autoridade fiscal considerado todo o valor do DARF como estimativa mensal do ano- calendário de 1998.

45. Resolvida a questão das estimativas, resta examinar o imposto de renda retido na fonte. Como afirma o contribuinte, com razão, o valor a ser lançado na linha 13, a ficha 13, é apenas o saldo do imposto de renda na fonte não aproveitado no pagamento das estimativas.

46. Nesse contexto, comprovada em DIRF (fls. 724/726) a retenção do montante de R\$ 4.882.228,66, conclui-se haver excedente de imposto retido na fonte, na quantia de R\$ 980.081,54 (...).

A Tabela VI do despacho contestado fica, pois, com a seguinte configuração:

Tabela VI – Retificação de ofício do saldo de IRPJ do ano- calendário de 1998 Quanto ao ano-calendário de 1996, irretocável a decisão da DRJ, pois os valores utilizados para quitar estimativas mensais não podem ser objeto de restituição.

No tocante ao ano-calendário de 1997, a decisão recorrida também não merece reparos, tanto porque está correto o ajuste efetuado nos meses de maio e junho para R\$ 399.743,62 e R\$ 399.893,64, quanto porque indevida a pretensão da contribuinte Embargada de utilizar o saldo de R\$ 799.637,26 para compensação, quando o valor já foi utilizado para pagamento de estimativas mensais no ano-calendário de 1998.

Finalmente, quanto ao ano-calendário de 1998, mantenho parcialmente a decisão da DRJ, conforme razões a seguir.

Relativamente ao valor de R\$ 386.911,76, a DRJ entendeu que este foi utilizado para quitar estimativas mensais de abril/1998 (R\$ 242.372,33), maio/1998 (R\$ 5.714,38) e setembro/1998 (R\$ 99.354,06). A contribuinte pretende que este valor (R\$ 386.911,76) fosse utilizado para pagamento de estimativas em maio/1998 (R\$ 242.372,33), junho/1998 (R\$ 47.079,97), agosto/1998 (R\$ 99.354,06) e dezembro/1998 (R\$ 31.351,31). Ocorre que a utilização de tal indébito para quitação de todas as estimativas indicadas pela DRF e pela contribuinte implicaria em duplicidade de reconhecimento do crédito, o que não há que se admitir.

Cumprido destacar que esta conclusão decorre de lançamento suplementar referido pela Delegacia da Receita Federal às fls. 449, quando menciona que:

“5. Pequena parte remanescente do valor da estimativa mensal de maio/1998 (R\$ 5.714,38) foi considerada liquidada pelo DARF de 28/02/98 no valor de R\$ 386.911,76- código 2362- urna vez que o saldo negativo do ano calendário 1996 não foi suficiente para todas as compensações contabilizadas pelo contribuinte, em decorrência de alteração para lançamento suplementar nos dados da DIRPJ/97, conforme fls.246 e 247.”

Efetivamente, às fls. 246/247 dos autos consta informação de lançamento suplementar de Imposto de Renda, que ocasionou a alteração do saldo credor (negativo) quanto ao ano-calendário de 1996. A informação sobre a existência de alteração no saldo de 1996 não foi contestada pela Recorrente, ora Embargada, sendo de rigor seja mantida a decisão da DRJ, conformada à informação da DRF acima reproduzida.

Efetivamente, às fls. 246/247 dos autos consta informação de lançamento suplementar de Imposto de Renda, que ocasionou a alteração do saldo credor (negativo) quanto ao ano-calendário de 1996. A informação sobre a existência de alteração no saldo de 1996 não foi contestada pela Recorrente, ora Embargada, sendo de rigor seja mantida a decisão da DRJ, conformada à informação da DRF acima reproduzida.

A contribuinte também não questionou, em seu recurso voluntário, a quantificação de IRRF no importe de R\$ 980.091,65 discriminada pela DRJ em planilha acima reproduzida. Lembramos que a DRJ considerou o valor de IRRF declarado em DIRFs e eventual equívoco nesta quantificação deveria ser impugnado pela contribuinte por meio de recurso voluntário, a quem caberia, ainda, a comprovação documental para rechaçar o valor indicado pela DRJ. No entanto, ausente qualquer alegação ou prova do alegado IRRF no valor total de R\$ 1.253.537,02, sendo de rigor a confirmação do valor retificado no importe de R\$ 980.081,65.

Consta na DIPJ/99 a contribuinte deduziu da base de cálculo do Imposto sobre a Renda valores correspondentes a incentivos fiscais (fls. 575). Ademais, o contribuinte alega em seu recurso voluntário que *“o I. Julgador não levou em consideração os valores relativos aos incentivos fiscais, que diga, já estão demasiadamente comprovados nos autos. Portanto, uma vez feito este pequeno, mas necessário reparo, denota-se que o valor do saldo credor deste Recorrente passaria para o valor de R\$ 3.270.430,00”*.

De fato, a DRJ não analisou a alegação de existência de incentivos fiscais (operações de caráter cultural e artístico, PAT e atividade audiovisual), que impactam no cômputo do saldo credor (negativo) de IRPJ. O lapso da DRJ é confirmado se somados os valores identificados na planilha acima reproduzida, eis que a diferença do saldo ao final verificada (pela DRJ no importe de R\$ -3.504.414,37 e pela contribuinte no valor de R\$ -3.115.885,18) não reflete as diferenças nas linhas anteriores (relacionadas à mensuração de IRRF (que a DRJ reconheceu no importe de R\$ 980.081,65 e a contribuinte alegava ser de R\$ 1.253.537,01) e de estimativas pagas (que a DRJ reconheceu no importe de R\$ 5.203.362,362 e a contribuinte declarou o valor de R\$ 5.163.891,27)

Portanto, de rigor a baixa em diligência para que a DRF confirme a regularidade dos incentivos fiscais identificados na DIPJ, para conclusão sobre a regularidade da composição do saldo negativo a este respeito.

Por fim, considerando que parte das compensações foram consideradas homologadas tacitamente, pelo transcurso de prazo de 5 (cinco) anos, e que apenas parte do crédito tributário pleiteado nestes autos foi reconhecido, faz-se necessário esclarecer quanto do crédito se refere às compensações homologadas tacitamente (apresentadas até 08/11/1999) e quanto do crédito se refere às compensações restantes. Para tanto, entendo necessário proporcionalizar o crédito entre tais compensações, de forma a se dividir o valor entre as compensações existentes. Pois bem, são as seguintes compensações e valores respectivos:

Fls. 39 Protocolo em 02/06/1999;	
Fls. 42 Protocolo em 26/05/1999;	R\$ 9.560,70
Fls. 45 Protocolo em 19/05/1999;	R\$ 162.899,00
Fls. 48 Protocolo em 09/06/1999;	R\$ 915.159,41
Fls. 50 – Valor total: R\$ 5.408,12 – Protocolo em 16/06/1999;	R\$ 5.408,12
Fls. 52 – Valor total: R\$ 9.920,44 – Protocolo em 30/06/1999;	R\$ 9.920,44
Fls. 55 – Valor total: R\$ 22.602,32 – Protocolo em 07/07/1999;	R\$ 22.602,32
Fls. 57 – Valor total: R\$ 15.724,52 – Protocolo em 14/07/1999;	R\$ 15.724,52
Fls. 58 – Valor total: R\$ 6.152,65 – Protocolo em 14/07/1999;	R\$ 6.152,65
Fls. 61 – Valor total: R\$ 7.479,78 – Protocolo em 28/07/1999;	R\$ 7.479,78
Fls. 63 – Valor total: R\$ 23.213,96 – Protocolo em 04/08/1999;	R\$ 23.213,96
Fls. 65 – Valor total: R\$ 4.118,96 – Protocolo em 05/10/1999;	R\$ 4.118,96
Fls. 67 – Valor total: R\$ 9.989,05 – Protocolo em 14/10/1999;	R\$ 9.989,05
Fls. 69 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 07/11/1999;	R\$ 1.153.256,85
Fls. 71 – Valor total: R\$ 212.213,53 – Protocolo em 09/11/1999;	R\$ 212.213,53
Fls. 73 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 08/11/1999;	R\$ 1.153.256,85
Fls. 215 – Valor total: R\$ 200.009,26 – Protocolo em 22/12/1999;	R\$ 200.009,26
Fls. 217 – Valor total: R\$ 117.664,44 – Protocolo em 15/12/1999; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)	R\$ 117.664,44
Fls. 218 – Valor total: R\$ 92.830,28 – Protocolo em 15/12/1999; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)	R\$ 92.830,28
Fls. 219 – Valor total: R\$ 95.314,64 – Protocolo em 15/12/1999; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0018 -20)	R\$ 95.314,64
Fls. 220 – Valor total: R\$ 844.284,72 – Protocolo em 15/12/1999;	R\$ 844.284,72
Fls. 222 – Valor total: R\$ 68.782,67 – Protocolo em 07/01/2000; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0014-04)	R\$ 68.782,67
Fls. 223 – Valor total: R\$ 8.821,08 – Protocolo em 07/01/2000;	R\$ 8.821,08
Fls. 225 – Valor total: R\$ 23.231,74 – Protocolo em 30/12/1999; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)	R\$ 23.231,74
Fls. 227 – Valor total: R\$ 10.841,63 – Protocolo em 05/01/2000; (Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)	R\$ 10.841,63
Fls. 228 – Valor total: R\$ 215.088,46 – Protocolo em 05/01/2000;	R\$ 215.088,46
Fls. 230 – Valor total: R\$ 626,57 – Protocolo em 12/05/2000.	R\$ 626,57

Somando-se todas as compensações que foram reconhecidas como homologadas tacitamente, apuramos o valor de R\$ 3.710.956,14, correspondentes a 68,87% do valor total das compensações requeridas pela contribuinte. Ademais, a somatória daquelas compensações apresentadas depois de 12/11/1999, que não foram homologadas tacitamente, totaliza R\$ 1.677.495,49, que corresponde a 31,13% dos valores acima referidos. Nesse contexto, o crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve ser reconhecido à proporção de 31,13% para fins de

Processo nº 10830.003368/99-88  
Resolução nº **1201-000.148**

**S1-C2T1**  
Fl. 17

---

cálculo das compensações apresentadas depois de 12/11/1999 a serem homologadas por força da presente decisão.

Desta maneira, considerando todo o exposto nos autos, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, com efeitos modificativos para julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte no que não foi apreciado anteriormente, para determinar a baixa em diligência, para que a DRF analise os incentivos fiscais indicados pela contribuinte em sua DIPJ, apurando se efetivamente tem apoio em contabilidade da contribuinte, como também se cumpridos os requisitos legais para tais deduções.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ ALMEIDA BLANCO